



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 387.176 - SP (2017/0021707-0)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
IMPETRANTE : PAULO ROBERTO BAILLO
ADVOGADO : PAULO ROBERTO BAILLO - SP121130
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : UANDERSON HENRIQUE UZETO

EMENTA

PENAL. *HABEAS CORPUS*. ART. 157, § 2º, I E II, DO CÓDIGO PENAL. DOSIMETRIA. PRIMEIRA E SEGUNDA FASES. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. TERCEIRA FASE. MAJORANTES. *QUANTUM* DE ACRÉSCIMO. SÚMULA N.º 443 DESTA CORTE. ILEGALIDADE MANIFESTA. REGIME INICIAL FECHADO. PENA SUPERIOR A 4 E INFERIOR A 8 ANOS. ELEMENTO CONCRETO. ADEQUAÇÃO. *WRIT* CONHECIDO EM PARTE E, NESSA EXTENSÃO, ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA.

1. A presente ação constitucional não se reveste do indispensável requisito formal, qual seja, o interesse de agir, no tocante ao pleito de afastamento da valoração negativa de circunstância judicial e da agravante prevista no art. 61, § 2º, *h*, do Código Penal, tendo em vista a ausência de reflexo na dosimetria, bem como na fixação do regime inicial de cumprimento da pena.

2. Em se tratando de roubo com a presença de mais de uma causa de aumento, o acréscimo requer devida fundamentação, com referência a circunstâncias concretas que justifiquem um aumento mais expressivo, não sendo suficiente a simples menção ao número de majorantes presentes. Súmula n.º 443 desta Corte. Ilegalidade flagrante.

3. Não obstante a estipulação da reprimenda final em patamar inferior a 8 (oito) anos de reclusão, encontra-se motivada a sujeição a regime mais gravoso quando alicerçado em elemento concreto (*os agentes adentraram ao estabelecimento comercial, anunciando o assalto, mesmo com a presença de uma criança no local*), a despeito desse não ter sido empregado na fixação da pena-base.

4. *Habeas corpus* conhecido em parte e, nessa extensão, **ordem parcialmente concedida**, a fim de reduzir a pena do paciente para 5 (cinco) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, mais 13 (treze) dias-multa, mantidos os demais termos da condenação.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Sexta Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente do habeas corpus e, nesta parte, concedeu parcialmente a ordem, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro e Antonio Saldanha Palheiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília, 04 de maio de 2017(Data do Julgamento)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 387.176 - SP (2017/0021707-0)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
IMPETRANTE : PAULO ROBERTO BAILLO
ADVOGADO : PAULO ROBERTO BAILLO - SP121130
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : UANDERSON HENRIQUE UZETO

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (Relatora):

Cuida-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de UANDERSON HENRIQUE UZETO, apontando como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (Apelação Criminal nº 0001747-19.2014.8.26.0511).

Consta dos autos que o paciente foi sentenciado como incurso no art. 157, § 2º, I e II, do Código Penal, à pena de 5 (cinco) anos e 6 (seis) meses de reclusão, a ser cumprida em regime inicial fechado (fls. 182 a 191).

Irresignada, a defesa interpôs apelação perante o Tribunal de origem, que negou provimento ao recurso em acórdão assim ementado (fl. 265):

Roubo qualificado pelo emprego de arma e concurso de agentes -
Recurso defensivo requerendo absolvição por insuficiência de provas -
Provas francamente incriminadoras comprovando que o apelante foi um
dos autores do delito, consubstanciadas nas seguras declarações das
vítimas - Negativa do réu isolada nos autos - Penas fixadas com critério -
Regime inicial fechado mantido - - Indenização afastada pela ausência de
pedido na denúncia - Princípio da Correlação - Parcial provimento.

No presente *mandamus*, aduz, em síntese, fundamentação inidônea, lastreada na gravidade abstrata do delito, para fixação do regime prisional inicial, bem como para exasperação da pena nas três fases da dosimetria penal.

Alega que "não há fundamento algum em determinar o cumprimento da pena no regime mais gravoso apenas e tão somente em vista da gravidade genérica do crime, inclusive porque as penas previstas para o crime de roubo já consideram a gravidade do delito, ou seja, a gravidade é ínsita ao tipo penal. Em vista do princípio da proporcionalidade, não há impedimento algum para fixação do regime aberto ou semiaberto para o início do cumprimento da pena. A pena aplicada, no caso, é incompatível com o regime fechado" (fl. 5).

Destaca que "no caso, o simples fato de ser considerada a periculosidade do paciente não é motivação idônea para impor regime inicial mais gravoso em pena abaixo de 8 (oito) anos" (fl. 5).

Sustenta que "a pena base foi fixada acima do mínimo legal (1/6) apenas porque as vítimas não recuperaram seus pertences, mas o fato de não haver a recuperação



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

dos objetos também é ínsito ao tipo penal do delito de roubo consumado. Caso contrário poderia tratar-se de delito tentado, com redução da pena de 1/3 a 2/3 (CP, art. 14, II)" (fl. 6).

Argumenta que "a sentença e o acórdão consideram a agravante prevista na letra no art. 61, II, 'h' do CP, ou seja, porque uma das vítimas seria criança. Contudo, sem acerto", porque "está muito claro que a agravante só pode ser reconhecida se o crime for cometido contra criança. Portanto, não basta a simples presença de criança no local" (fl. 7).

Afirma, ainda, que "a sentença e o acórdão tão-somente fixaram a pena em vista da quantidade de causas de aumento, sem qualquer fundamentação" (fl. 7).

Invoca os enunciados sumulares nº 719, do Supremo Tribunal Federal, e nº 443 desta Corte Superior.

Requer, liminarmente, a fixação do regime inicial semiaberto ou aberto para o cumprimento da reprimenda do paciente.

No mérito, pugna "seja concedida a ordem em definitivo para o fim de redimensionar a pena aplicada e de acordo com o redimensionamento fixar o regime aberto ou semiaberto para o início do cumprimento da pena" (fl. 9).

O pedido liminar foi indeferido às fls. 279-281.

As informações foram juntadas às fls. 286-289 e 292-306.

O Ministério Público Federal apresentou parecer, fls. 309-311, da lavra do Subprocurador-Geral da República Roberto Luís Oppermann Thomé, opinando pelo não conhecimento ou pela denegação da ordem.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 387.176 - SP (2017/0021707-0)

EMENTA

PENAL. *HABEAS CORPUS*. ART. 157, § 2º, I E II, DO CÓDIGO PENAL. DOSIMETRIA. PRIMEIRA E SEGUNDA FASES. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. TERCEIRA FASE. MAJORANTES. *QUANTUM* DE ACRÉSCIMO. SÚMULA N.º 443 DESTA CORTE. ILEGALIDADE MANIFESTA. REGIME INICIAL FECHADO. PENA SUPERIOR A 4 E INFERIOR A 8 ANOS. ELEMENTO CONCRETO. ADEQUAÇÃO. *WRIT* CONHECIDO EM PARTE E, NESSA EXTENSÃO, ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA.

1. A presente ação constitucional não se reveste do indispensável requisito formal, qual seja, o interesse de agir, no tocante ao pleito de afastamento da valoração negativa de circunstância judicial e da agravante prevista no art. 61, § 2º, *h*, do Código Penal, tendo em vista a ausência de reflexo na dosimetria, bem como na fixação do regime inicial de cumprimento da pena.

2. Em se tratando de roubo com a presença de mais de uma causa de aumento, o acréscimo requer devida fundamentação, com referência a circunstâncias concretas que justifiquem um aumento mais expressivo, não sendo suficiente a simples menção ao número de majorantes presentes. Súmula n.º 443 desta Corte. Ilegalidade flagrante.

3. Não obstante a estipulação da reprimenda final em patamar inferior a 8 (oito) anos de reclusão, encontra-se motivada a sujeição a regime mais gravoso quando alicerçado em elemento concreto (*os agentes adentraram ao estabelecimento comercial, anunciando o assalto, mesmo com a presença de uma criança no local*), a despeito desse não ter sido empregado na fixação da pena-base.

4. *Habeas corpus* conhecido em parte e, nessa extensão, **ordem parcialmente concedida**, a fim de reduzir a pena do paciente para 5 (cinco) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, mais 13 (treze) dias-multa, mantidos os demais termos da condenação.

VOTO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (Relatora):

Busca-se com o presente *mandamus* seja reduzida a reprimenda do paciente e abrandado o regime inicial de cumprimento da pena.

De pronto, verifica-se que a presente ação constitucional não se reveste do indispensável requisito formal, qual seja, o interesse de agir, no tocante ao pleito de afastamento da valoração negativa de circunstância judicial e da agravante prevista no art. 61, § 2º, *h*, do Código Penal, tendo em vista a ausência de reflexo na dosimetria, bem como na fixação do regime inicial de cumprimento da pena.

Isso porque o *quantum* de pena até a segunda etapa dosimétrica repousou no mínimo legal, nos termos da sentença condenatória:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Na primeira fase de dosagem da pena, observo que as circunstâncias previstas pelo artigo 59 do Código Penal não são totalmente favoráveis ao réu, pois a vítima não recuperou os objetos subtraídos, razão pela qual elevo a reprimenda em 1/6, fixando-a em 4 (quatro) anos e 8 (oito) meses de reclusão e 11 (onze) dias-multa.

Na segunda fase de fixação da reprimenda, verifico a presença da circunstância atenuante relativa à menoridade e da circunstância agravante prevista no artigo 61, inciso II, "h", do Código Penal, já que uma das vítimas era criança. Havendo concurso entre circunstâncias agravantes e atenuantes deve ser aplicada a preponderante, razão pela qual **retorno a reprimenda ao mínimo legal de 4 (quatro) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa, pois nessa fase a pena não comporta redução abaixo do mínimo legal, consoante Súmula nº 231 do Superior Tribunal de Justiça**, segundo a qual: "A incidência da circunstância atenuante não pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo legal" (fl. 189).

Dessarte, dos mencionados pedidos não sobrevém qualquer efeito.

Por outro lado, merece guarida o pleito da defesa, no tocante à dosimetria da terceira fase. Isso porque a justificativa utilizada para exasperar a pena acima do mínimo legal, diante das majorantes, não respalda o incremento em 3/8.

Eis, no que interessa, a sentença condenatória:

Na terceira fase de dosagem da pena, ante a presença de duas causas de aumento de pena (artigo 157, § 2º, incisos I e II, do Código Penal), elevo a reprimenda em 3/8, fixando-a em 5 (cinco) anos e 6 (seis) meses de reclusão, e 13 (treze) dias-multa, conforme entendimento jurisprudencial no sentido de que: "com o advento da lei n. 9.426/97, que inseriu duas novas circunstâncias de aumento de pena no § 2º, do art. 157, do CP, as frações que podem servir de parâmetro ao aplicador da lei para tal majoração, em situações normais, devem ser redimensionadas, podendo-se, para tanto, adotar, apenas a título de referência, conforme o número de qualificadoras incidentes, a escala crescente 1/3, 3/8, 2/5, 11/24 e 1/2" ("Revista de Julgados do Tribunal de Alçada Criminal do Estado de São Paulo", vol. 53, p. 110).

Salienta-se que tal entendimento fundamenta-se não apenas no número de majorantes, mas também na maior gravidade da conduta dos agentes, situação que recomenda o aumento de forma escalonada dentro dos percentuais mínimo e máximo definidos pela lei, garantindo-se, desse modo, a correta individualização da pena, e evitando-se decisões injustas, ou seja, que punem da mesma forma infratores que apresentam graus de periculosidade diferenciados.

Por conseguinte, reputo devidamente justificada a exasperação da pena, não sendo o caso de aplicação da Súmula nº 443, do Superior Tribunal de Justiça. (fls. 189-190).

Colhe-se do aresto impugnado:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Na terceira fase da dosimetria, a pena foi exasperada em 3/8 (três oitavos), pela incidência de duas qualificadoras de modo adequado.

A propósito a doutrina esclarece que "(...) com o advento da Lei 9.426/96, que introduziu os incisos IV e V ao § 2º do art. 157 do CP, as frações de aumento de pena devem ser remodeladas, devendo o aumento de um terço até a metade ser dividido por cinco; assim, presente uma qualificadora, aumenta-se em um terço; em se tratando de duas, a elevação será de 3/8; no caso de três qualificadoras, majora-se em 5/12; com quatro qualificadoras, o aumento será de 11//24; e, concorrendo as cinco qualificadoras, o acréscimo será no patamar máximo da metade (TACrSP, RT 771/614)". (Celso Delmanto, op. cit. p. 575).

E de ficar registrado que a aplicação da tabela para o aumento de pena, não leva em conta unicamente a praticidade numérica. A isso, alia-se também outros aspectos objetivos e subjetivos, a fim de que, por tudo o que já foi dito, prevaleça o justo no processo penal, principalmente para que a reprimenda fique em sintonia com os princípios da proporcionalidade e reprovabilidade da conduta social. (fls. 271).

Com efeito, esta Corte vem reiteradamente decidindo que, em se tratando de roubo com a presença de mais de uma causa de aumento, o acréscimo requer devida fundamentação, com referência a circunstâncias concretas que justifiquem um aumento mais expressivo, não sendo suficiente a simples menção ao número de majorantes presentes, bem como a gravidade abstrata do delito, **como ocorreu na espécie**. Ressalta-se que os fundamentos encontram-se despidos de dados concretos.

Sobre o tema, registra-se o disposto na Súmula n.º 443 - STJ, *in verbis*:

O aumento na terceira fase de aplicação da pena no crime de roubo circunstanciado exige fundamentação concreta, não sendo suficiente para a sua exasperação a mera indicação do número de majorantes.

Na sequência, dada a ilegalidade do acréscimo de 3/8 na terceira fase da dosimetria, tal aumento deve se dar no patamar mínimo de 1/3.

Assim, mantenho a pena até a segunda fase da dosimetria em 4 (quatro) anos e 10 (dez) dias-multa, nos termos delineados pelas instâncias de origem, todavia, na terceira etapa dosimétrica exaspero a reprimenda na fração de 1/3 (um terço) pelas majorantes, tornando-a definitiva em 5 (cinco) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, mais 13 (treze) dias-multa.

Por fim, não obstante a estipulação da reprimenda final em patamar superior a 4 (quatro) anos e inferior a 8 (oito) anos de reclusão, encontra-se motivada a sujeição a regime mais gravoso quando alicerçado em elemento concreto, a despeito desse não ter sido empregado na fixação da pena-base, estabelecida no mínimo legal.

Colhe-se do aresto impugnado:

Ressalte-se que o réu e o adolescente adentraram ao estabelecimento



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

comercial vítima, anunciaram o assalto mesmo havendo uma criança no local, demonstrando conduta social desajustada, razão pela qual o regime fechado para o início de cumprimento da pena merece ser mantido. (fl. 272).

Na hipótese, as instâncias de origem destacaram particularidade fática, que traz para o palco dos acontecimentos um *plus* de reprovabilidade, em especial no que diz respeito ao *modus operandi*, que contou com a **participação de dois agentes, sendo um deles adolescente, que adentraram em um estabelecimento comercial e anunciaram o assalto, mesmo diante da presença de uma criança no local**, quadro fático que obsta o abrandamento do regime inicial de cumprimento da pena.

Nesse passo, destaca-se a narrativa dos fatos:

A vítima F.C.B., proprietário da loja Impacto Modas, confirmou os fatos narrados na denúncia. Mencionou que estava na loja junto com sua funcionária A. e sua sobrinha na data dos fatos, quando dois indivíduos armados e encapuzados ingressaram no estabelecimento comercial e anunciaram o assalto. Disse que os indivíduos determinaram que o declarante deitasse no chão, apontando a arma em sua direção. Informou que sua funcionária e sua sobrinha permaneceram sentadas atrás do declarante. Afirmou que os assaltantes não encostaram a mão nas vítimas. Disse que um dos rapazes ficou pegando as roupas da loja e o outro indivíduo ficou perguntando ao depoente aonde estava o dinheiro e demais objetos de valor. Em seguida, tal indivíduo se apoderou do dinheiro que estava sobre a gaveta e, no escritório da loja, subtraiu um notebook. Ato contínuo, o assaltante revistou o declarante para verificar se estava em poder de alguma arma, notando que estava em poder de um celular, tomando-o, além de se apoderar de outro celular que também estava em cima da mesa. Na sequência, ambos saíram da loja correndo. Mencionou que sua funcionária e sua sobrinha tiveram melhor visualização da movimentação na loja, pois estava deitado no chão de bruços. Afirmou que os dois assaltantes estavam armados, não se recordando das características das armas (...)

A vítima A.T.C. declarou que os fatos ocorreram no período da manhã, quando dois indivíduos ingressaram no estabelecimento comercial e F. foi atendê-los. Mencionou que estava de cabeça baixa e não notou a ação delitiva, percebendo o roubo quando F. deitou no chão e os indivíduos informaram que se tratava de um assalto. Contou que ambos estavam armados. Informou que determinou que a declarante e a sobrinha de F. deitassem no chão, mas, como não havia, espaço ficou ajoelhada com a menor em um canto da loja. Afirmou que um dos assaltantes estava mais nervoso que o outro, em razão da presença da criança. Disse que ela começou a chorar, de modo que o indivíduo mais calmo determinou que o ouro pegasse as roupas. Disse que levaram um notebook, celulares e dinheiro. Informou que um era branco, magro e alto, enquanto o outro era moreno, mais gordinho e tinha olhos pequenos. Esclareceu que o assalto não demorou mais que dez minutos, ressaltando que eles foram rápidos. Mencionou que, por meio de filmagens de vizinhos residentes ao redor da loja, além de fotografias, foi possível o reconhecimento dos assaltantes.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Informou que fez o reconhecimento pessoal do indivíduo moreno, reconhecendo-o com certeza. Disse que os objetos não foram recuperados. Mencionou que os rapazes usavam moletons com capuz. Disse que conseguiu gravar o rosto dos indivíduos, principalmente do rapaz loiro, pois, quando a criança começou a chorar, o indivíduo chegou bem perto, pedindo para que fizesse a menina ficar quieta, já o outro assaltante foi mais paciente. Por fim, esclareceu que não possui dúvidas quanto ao reconhecimento efetuado (fls. 185-186).

Confiram-se, a propósito, alguns julgados sobre o tema:

HABEAS CORPUS. WRIT SUBSTITUTIVO. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. CONFISSÃO ESPONTÂNEA. ATENUANTE CONFIGURADA. COMPENSAÇÃO COM A REINCIDÊNCIA. POSSIBILIDADE. TERCEIRA ETAPA DA DOSIMETRIA. MAJORAÇÃO ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. REGIME INICIAL MENOS GRAVOSO. IMPOSSIBILIDADE. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.

1. Se a confissão do réu foi utilizada para corroborar o acervo probatório e fundamentar a condenação, deve incidir a atenuante prevista no art. 65, III, "d", do Código Penal, sendo irrelevante o fato de a confissão ter sido espontânea ou não, total ou parcial, ou que tenha havido posterior retratação.

2. No julgamento do Resp n. 1.341.370/MT, a Terceira Seção deste Superior Tribunal reafirmou o entendimento de que, observadas as peculiaridades de cada caso, é possível, na segunda fase da dosimetria da pena, a compensação da agravante da reincidência com a atenuante da confissão espontânea, por serem igualmente preponderantes, de acordo com o art. 67 do Código Penal.

3. As instâncias ordinárias não indicaram nenhuma particularidade que lograsse obstar a compensação da reincidência com a confissão (tal como a existência de diversas condenações transitadas em julgado caracterizadoras da referida agravante), de forma que deve ser reconhecida a sua compensação, nos termos da jurisprudência consolidada desta Corte.

4. O aumento na terceira fase de aplicação da pena no crime de roubo circunstanciado exige fundamentação concreta, não sendo suficiente para a sua exasperação a mera indicação do número de majorantes.

Súmula n. 443 do STJ.

5. O Juízo de primeiro grau indicou dados fáticos suficientes a demonstrar a gravidade concreta do crime - na espécie, delito cometido em plena via pública, contra vítima que nem sequer fala português (estrangeiro refugiado), mediante concurso de quatro agentes, que abordaram o ofendido de maneira agressiva, um dos quais portava arma de fogo.

6. Para a escolha do regime prisional, devem ser observadas as diretrizes dos arts. 33 e 59, ambos do Código Penal, além dos dados fáticos da conduta delitiva que, se demonstrarem a gravidade concreta do crime, poderão ser invocados pelo julgador para a imposição de regime mais gravoso do que o permitido pelo quantum da pena.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

7. Não há ilegalidade no estabelecimento do regime inicial fechado quando apontados dados fáticos suficientes a indicar a gravidade concreta do crime, em especial o *modus operandi* adotado pelos agentes.

8. *Habeas corpus* não conhecido. Ordem concedida, de ofício, para reconhecer a atenuante da confissão espontânea, em relação ao primeiro paciente, a ser compensada com a agravante da reincidência, readequando a reprimenda a ele imposta.

(HC 355.341/SP, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 14/06/2016, DJe 23/06/2016)

CONSTITUCIONAL E PENAL. *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. MOTIVAÇÃO IDÔNEA PARA A IMPOSIÇÃO DO REGIME FECHADO. GRAVIDADE CONCRETA DO DELITO. ORDEM NÃO CONHECIDA.

1. Esta Corte e o Supremo Tribunal Federal pacificaram orientação no sentido de que não cabe *habeas corpus* substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da no ato judicial impugnado.

2. Os fundamentos utilizados pelo decreto condenatório não podem ser tidos por genéricos e, portanto, constituem motivação suficiente para justificar a imposição de regime prisional mais gravoso que o estabelecido em lei (art. 33, §§ 2º e 3º, do Código Penal), não havendo que falar em violação da Súmula 440/STJ, bem como dos verbetes sumulares 718 e 719 do Supremo Tribunal Federal.

3. Malgrado a pena-base tenha sido imposta no piso legal, o estabelecimento do regime mais severo do que o indicado pelo quantum da reprimenda baseou-se na gravidade concreta do delito, evidenciada pelo seu *modus operandi*, notadamente por ter a conduta criminosa sido praticada em concurso com outros três agentes, com simulacro de arma de fogo e com a utilização de carro de apoio, a exigir resposta estatal superior, dada a sua maior reprovabilidade, em atendimento ao princípio da individualização da pena.

4. A aplicação de pena no patamar mínimo previsto no preceito secundário na primeira fase da dosimetria não conduz, obrigatoriamente, à fixação do regime indicado pela quantidade de sanção corporal, sendo lícito ao julgador impor regime mais rigoroso do que o indicado pela regra geral do art. 33, §§ 2º e 3º, do CP, desde que mediante fundamentação idônea. (Precedentes).

5. Ordem não conhecida.

(HC 356.868/SP, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 17/11/2016, DJe 23/11/2016)

Ante o exposto, conheço em parte do *habeas corpus* e, nessa extensão, **concedo a ordem parcialmente**, a fim de reduzir a pena do paciente para 5 (cinco) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, mais 13 (treze) dias-multa, mantidos os demais termos da condenação.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2017/0021707-0

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 387.176 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00017471920148260511 17471920148260511 20160000868913

EM MESA

JULGADO: 04/05/2017

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. MARIA ELIANE MENEZES DE FARIAS

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : PAULO ROBERTO BAILLO
ADVOGADO : PAULO ROBERTO BAILLO - SP121130
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : UANDERSON HENRIQUE UZETO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Roubo Majorado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente do habeas corpus e, nesta parte, concedeu parcialmente a ordem, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro e Antonio Saldanha Palheiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.